



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

FOLHA: 200  
PROC.: 160/2021  
RUBRICA: Jm

TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0442 – Páginas 04

www.baraodegrajau.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA - TOMADA DE PREÇO Nº 12/2021

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS TOMADA SOB O Nº 15/2021

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS TOMADA SOB O Nº 16/2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO: CARTA CONVITE Nº 004/2021

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA

PROCESSO Nº 160/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 12/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE POSTO MÉDICO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ -MA (UBS MANGA)

RECORRENTE: FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, microempresa inscrita no CNPJ soba n.º 40.411.930/0001-52, com sede na Rua Orlando Mauriz, nº 401, bairro Sambaíba Velha, Florianópolis.

#### I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- juízo das propostas;
- (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

1. A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “De plano, deve-se declarar a habilitação da recorrente, uma vez que os documentos encontram-se autenticados pelo advogado da empresa/representante, conforme carimbo que consta nos documentos com fundamento no art. 12, IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como há precedente judicial nos autos do MS n.º 0801131-52.2021.8.18.0102 aplicado em caso semelhante, conforme decisão em anexo. Saliente-se que a referida Lei encontra-se em

vigor desde a publicação ocorrida em 1.0 de abril de 2021, cuja observância é obrigatória nos limites do art. 3.º da LIN DB. Ressalte-se que a norma possui eficácia plena, já que não possui nenhuma incompatibilidade/restrição na Lei n. 8.666/93. Note-se que prazo estabelecido no artigo 193 da Lei n.º 14.133/2021 refere-se apenas à revogação da Lei n.º 8.666/93 após 2 anos, e não em suspensão da Lei nova até abril de 2023.”

A nova Lei de Licitações substitui a antiga Lei Geral, 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão, 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC, 12.462/2011).

Apesar de ter sido publicada em 1º abril deste ano, a nova lei convive ainda com as outras leis supramencionadas, já que se previu, em seu artigo 191, o prazo de dois anos — até abril de 2023 — para a revogação das normas anteriores.

Assim, nesse período, a Administração Pública poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar expressamente no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis.

Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 em 2023 a Administração poderá escolher qual das duas leis pretende utilizar no certame. Sendo certo que a opção escolhida deverá ser expressa no edital.

Ao optar por uma das duas leis, a Administração não poderá fazer uso da outra lei, já que é vedada a aplicação combinada, com fulcro no que determina o artigo 191:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

O Edital da Tomada de Preços nº 12/2021, foi todo formulado de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo assim, jamais poderíamos utilizar a Lei n.º 14.133/2021, a qual permite que os documentos sejam autenticados pelo advogado da empresa/representante, o que não é permitido pela Lei nº 8.666/93 e nem pelo Edital.

2. A empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA alega que “No que se refere ao atestado de capacidade técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTNEL, informa-se que se anexou ao procedimento licitatório a Certi IS O de Acerv’o Técnico n.º 20,7298 na qual consta a ATZT n.º 1920200023890, registrada em junho de 2020 e baixada em 10/8/2021, assim como o local de execução (Rua João Paulo Rodrigues, n.º 360 — Bairro Nossa Senhora da Guia, Florianópolis/PI).

(...)  
O edital exige apenas 1 atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão do acervo (CAT), motivo pelo qual não há nenhum impedimento quanto ao Atestado da Construtora Mandacaru, já que o atestado da empresa UNIBIRÁS mostra-se suficiente para a habilitação. Aliás, a fim de se evitar que a licitação seja fracassada, o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 autoriza a apresentação de nova documentação.”

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

FOLHA: 208  
PÁGINA: 160/204  
RUBRICA: Jm

TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0442 – Páginas 04

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

A Recorrente não atendeu as exigências editalícias uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEL, CNPJ n.º 33.931.1740001-27, em nome da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, sem atendimento do item 4.5.3.7, sem os seguintes dados: data de início e término das OBRAS; local de execução e números de registros no CREA:

“4.5.3.7. Deverão constar dos atestados de capacidade técnica, ou das certidões expedidas pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: data de início e término das OBRAS; local de execução; nome do contratante e da CONTRATADA; nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA; especificações técnicas da obra e os quantitativos executados.”

Além disso, não atendeu o item 4.5.3.1. do edital, uma vez que não apresentou visto junto ao CREA do Estado Maranhão, em conformidade com o que dispõe a Lei N.º 5.194 de 24/12/66, em consonância com o artigo 1.º - Item II da Resolução n.º 413 de 27/06/97 do CONFEA.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 8.666/93, é a Lei que rege os preceitos licitatórios e a modalidade a qual esta sendo realizada o presente objeto.

O Edital estabelece as regras para que seja garantido tratamento igualitário entre os interessados, não para que um dos licitantes, não respeitando o Edital,

venha se tornar vencedor do certame, contrariando os princípios nos quais devem ser baseados todos os atos administrativos. Não se admite que a Administração venha a descumprir as condições que ela mesma estabeleceu no Edital, posto que a partir da sua publicação se encontra vinculada às regras impostas.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. (...). 2. (...). 3. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 4. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE,... POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo N.º 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).

**EMENTA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submetem ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2019)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

PLHA: 209  
PROC.: 160/2021  
RUBRICA: Jm

TERÇA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0442 – Páginas 04

www.baraodegrajau.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

*Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia. (ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.)*

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Deve-se dizer que o § 3º do artigo 48, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por haver no certame apenas uma empresa INABILITADA, não havendo outras empresas concorrentes, a CPL declara a licitação fracassada, devendo a mesma ser republicada.

#### III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA na Tomada de Preços nº 12/2021.

2) A licitação foi declarada FRACASSADA.

Barão de Grajaú - MA, 13 de dezembro de 2021.

EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

#### DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA na Tomada de Preços nº 12/2021.

2) Declarar a licitação FRACASSADA.

Barão de Grajaú - MA, 13 de dezembro de 2021.

NADIA FERNANDES RIBEIRO  
Secretária Municipal de Saúde

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

#### ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS TOMBADA SOB O Nº 15/2021, ORIGINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2021 DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA.

Objeto: Contratação de empresa especializado para prestação de serviços de Reforma de Posto Médico no Município de Barão de Grajaú-MA (Povoado Sucuruju).

A) Comissão Permanente de Licitação, decide por INABILITAR as empresas:

1) PHOENIX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 31.457.905/0001-19: Não apresentou as declarações solicitadas nos itens 4.5.3.8, 4.5.3.9 e 4.5.3.10 do edital.

Apresentou a certidão solicitada no item 4.5.4.1. vencida: Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (caso não tivesse sido inabilitada por não apresentar as declarações, poderia apresentar a certidão trabalhista no prazo de 05 dias úteis conforme Lei Complementar Nº 123, de 14/12/06)

2) SEBASTIAO ALVES DOS REIS EIRELI, CNPJ Nº 12.026.916/0001-08: Não apresentou as declarações do responsável técnico solicitadas nos itens 4.5.3.8 e 4.5.3.10 do edital.

3) CONSTRUTORA MARANHÃO, CNPJ Nº 09.038.871/0001-79: a licitante não atendeu o item 4.5.3.1. Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA para os serviços propostos, uma vez que apresentou a Certidão desatualizada em relação ao capital social, no qual ainda consta o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que o mesmo foi alterado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tornado-a inválida (como informado na própria certidão); Não apresentou atestado conforme solicitado no item 4.5.3.2. No mínimo, 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprobatório de que o responsável da licitante executou obra compatível em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação; Não apresentou atestado conforme solicitado no item 4.5.3.5. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e Não apresentou as declarações solicitadas nos itens 4.5.3.8, 4.5.3.9 e 4.5.3.10 do edital.

A empresa GRANITOS E SERV. DA CONSTRUÇÃO LTDA (GRANVIP), CNPJ Nº 29.868.946/0001-56 apresentou a CND federal vencida, por se tratar de empresa de pequeno porte – EPP, terá o prazo de 05 dias úteis para apresentação da certidão, sob pena de inabilitação, em atendimento a Lei Complementar Nº 123, de 14/12/06.

Está aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso administrativo.

Barão de Grajaú, 13 de dezembro de 2021

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44

FELLYPE AUGUSTO  
ARAUJO LIMA  
SILVA:60831485370

Assinado de forma digital  
por FELLYPE AUGUSTO  
ARAUJO LIMA  
SILVA:60831485370  
Dados: 2021.12.14





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0446 – Página 01

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA: TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TORNA PÚBLICO QUE ESTA FRACASSADA A TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE POSTO MÉDICO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ -MA (UBS MANGA), CONSIDERANDO QUE A EMPRESA FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA, ENCONTRA-SE INABILITADA.

Barão de Grajaú - MA, 14 de dezembro de 2021.

**NADIA FERNANDES RIBEIRO**  
Secretária Municipal de Saúde

